

LEI Nº 430/02, de 20 de dezembro de 2002.

“Dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Controle de Zoonoses e dá outras providências”.

O Vice-Prefeito Municipal Em Exercício de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

Art. 1º- Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses, da **Secretaria Municipal de Saúde**, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas nesta Lei.

Art. 2º- O desenvolvimento de ações objetivando o controle das zoonoses no município de Chapadão do Sul MS, passam a ser reguladas pela presente Lei, e legislação federal e estadual vigente.

Art. 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **ZOONOSE** - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais invertebrado e o homem, e vice-versa;

II - **MÉDICO VETERINÁRIO SANITARISTA** - Médico Veterinário do Centro de controle de zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - **AGENTE SANITÁRIO** - Visitador sanitário de nível técnico e/ou de nível médio, pertence ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, e, cuja função a é realização de visitas e fiscalização;

IV - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL** - O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

V - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO** - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - **ANIMAIS SINANTROPICOS** - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - **ANIMAIS SOLTOS** - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores municipais do Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento, dependência dos depósitos (**canil, curral de conselho e outros a serem criados**) municipais de animais e destinação final;

IX - ANIMAIS EM OBSERVAÇÃO - Os cães e gatos suspeitos de raiva, mantidos em canis e gatis individuais, para observação da raiva, pelo período de dez (10) dias;

X - DEPÓSITO MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas (**canis, gatis, curral de concelho e outros**) do Centro de Controle de Zoonoses, do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI - CANIS COLETIVOS - Recinto destinado ao alojamento de cães apreendidos, não suspeitos de raiva;

XII - CURRAL COLETIVO DE CONSELHO - Recinto destinado ao alojamento de animais das espécies: bovinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos apreendidos, não suspeitos de raiva e outros tipos de doença animal;

XIII - CANIS E GATIS INDIVIDUAIS - Recinto destinado ao isolamento de cães e gatos, respectivamente;

XIV - CURRAIS INDIVIDUAIS DE CONSELHO - Recintos destinados ao isolamento de animais das espécies: **bovino, eqüino, muares, ovinos e caprinos**, respectivamente;

XV - CARROCINHA DE APREENÇÃO DE CÃES E GATOS - Veículo motorizado ou de tração animal, com **alojamento** (feito em madeira e tela) **removível** destinado a **apreensão e captura de cães e gatos** de conformidade com o disposto nesta Lei, pelo serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária;

XVI - CANIL MUNICIPAL/CENTRO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZOONOSES - Recinto municipal construído com finalidade específica de alojar **cães** apreendidos, não suspeito e/ou suspeitos de **raiva**;

XVII - ANIMAIS DOADOS - Os animais não mais desejados por seus proprietários, encaminhados ao Centro de Controle do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária;

XVIII - CÃES E AGRESSORES - Os causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

XIX - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que indiquem crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiência pseudo científicas e que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934- Lei de Proteção aos Animais;

XX - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas inapropriadas à sua espécie e porte;

XXI - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XXII - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XXIII - SACRIFÍCIO - Abate dos animais por processo que lhes evite ao máximo o sofrimento;

XXIV - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada (servida ou não).

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenções e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos e locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de animais nas vias e logradouros públicos, exceto quando domesticado e com o uso adequado de equipamentos de segurança, tais como, coleira, focinheira, cabresto, rédea com freios, etc.; conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos e instintos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com o uso adequado da focinheira.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães agressores, condição esta constatada pela população, por Agente Sanitário, Médico Veterinário Sanitarista ou mediante boletim de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - suspeita de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento; e
- V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei:

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado pelo médico veterinário responsável, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o pagamento das taxas devidas.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do médico veterinário, ser sacrificado “**In loco**”.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido; e
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - doação;
- IV - sacrifício;
- V - adoção

Art. 13 - Todo cão apreendido ficará alojado em canil coletivo, à disposição do proprietário, pelo período de três (3) dias, a contar do dia da apreensão, para resgatá-lo, ou seja, retirá-lo.

Parágrafo Único - Os animais não resgatados (retirados), após a avaliação feita por médico veterinário sanitarista, serão destinados à doação ou ao sacrifício.

Art. 14 - Todos os Cães e Gatos doados ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses/Canil Municipal, após a avaliação feita por médico veterinário sanitarista, serão destinado à adoção ou ao sacrifício.

Art. 15 - Todo animal em observação deverá ser retirado pelo seu proprietário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do décimo (10º) dia de observação.

Parágrafo Único - A não retirada de animal implica na sua destinação prevista no Parágrafo Único do artigo 13 desta Lei.

Art. 16 - Os animais destinados à doação permanecerão em canis e gatis individuais pelo período de dez (10) dias, à disposição de pessoas interessadas.

Art. 17 - Os animais destinados ao sacrifício poderão ser doados à entidades de cunho científico e entidades protetoras dos animais, desde que tenham as exigências a serem regulamentadas pelo órgão sanitário responsável.

Art. 18 - Para todo cão ou gato:

I - Resgatado (libertado), o interessado deverá recolher aos cofres públicos, a taxa de libertação na importância equivalente a 50 (cinquenta) UFM- Unidade Fiscal do Município.

II - Adotado, o interessado deverá recolher aos cofres públicos, a taxa de adoção na importância equivalente 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - Por ocasião do **resgate ou adoção** o animal deverá ser imunizado contra raiva, sendo o cão registrado, recebendo um comprovante de vacinação que deverá ser guardado pelo proprietário do animal.

§ 2º - Em caso de ser recapturado, ficará em canil individual pelo prazo de quatro (4) dias e seu proprietário será comunicado para resgatá-lo ficando sujeito ao pagamento em dobro da taxa de resgate do animal estipulado no inciso I do caput.

§ 3º - O proprietário do animal capturado ou adotado, além do pagamento da taxa de resgate e adoção, deverá assinar um termo de compromisso e/ou responsabilidade junto ao órgão responsável pelo controle de zoonoses.

DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS UNGULADOS

Art. 19 - Permanecerão alojados pelo período de cinco (5) dias, a contar do dia da apreensão, em dependências apropriadas, destinadas pela Prefeitura Municipal ao Centro de Zoonoses, à disposição de seus proprietários, para resgatá-los.

§ 1º - Para o resgate do animal, o interessado deverá recolher aos cofres públicos, a importância equivalente a 50 (cinquenta) (UFM)- Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - Em casos de reincidência a multa terá seu valor duplicado.

Art. 20 - Os animais ungulados não resgatados irão a leilão em hasta pública.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 21 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 22 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem com as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo Único – Os proprietários de cães e gatos deverão obrigatoriamente realizar o registro do animal junto ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses/Canil Municipal.

Art. 23 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses.

Art. 24 - Os proprietários ficam obrigados a permitirem acesso do fiscal sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 25 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 26 - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

Parágrafo Único - Todo cão e gato imunizado no centro de controle de zoonoses deverá ser registrado e receber uma carteira de vacinação.

Art. 27 - Em caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada de carcaça ou seu encaminhamento ao Centro de Controle de Zoonoses, caso haja suspeita de raiva.

Art. 28 - É proibida a criação e manutenção de animais das espécies suína, eqüina, asinina, bovina, caprina, ovina, muares e galinhas na Zona Urbana da sede municipal, distrital e vilas.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimento legal e adequadamente instalados, destinado à criação, venda, treinamento, competição, alojamento e tratamento.

Art. 29 - São proibidas no município de Chapadão do Sul, salvo as exceções estabelecidas nesta lei, e situações excepcionais, a Juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotados as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.177, 03 de janeiro de 1967, no que tange a fauna brasileira.

Art. 30 - Somente será permitida a exibição artística, ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concebido após vistoria técnica efetuada pelo Fiscal Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e, aprovadas pelo médico veterinário sanitarista.

Art. 31 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado para a observação durante dez (10) dias, e em caso de morte, seu cérebro será encaminhado a um laboratório oficial, para confirmação diagnóstico.

Art. 32 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez (10) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa (90) dias.

§ 1º - A criação, alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecimento neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto no Código de Obras e Posturas Municipais, e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de Alvará Sanitário pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 33 - É proibido a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras públicas, órgãos e repartições públicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimento legal e adequadamente instalados, destinado à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 34 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 35 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título, salvo o disposto no art.36.

Art. 36 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposta na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de Alvará Sanitário emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 37- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 38 - Ao município, compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 39 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares e outros materiais como vasos de água, o escoamento livre pelas vias públicas de águas servida ou não e/ou parada (empossada) no interior de suas propriedades, a manutenção de fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de roedores e mosquitos ou outros animais sinantrópicos.

Art. 40 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, materiais de construção, madeiras, sucatas, são obrigados a mantê-lo permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 41 - Nas obras de construção civil é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Tambores e outros recipientes com água necessários para o desenvolvimento da obra, deverão estar permanentemente cobertos e a água deverá ser trocada semanalmente, impedindo deste modo, a proliferação de larvas e mosquitos nessa coleções hídricas.

DAS SANÇÕES

Art. 42 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis da legislação federal, estadual e municipal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de alvará e/ou de permissão.

Art. 43 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I - para infrações de natureza leve 50 (cinquenta) UFM- Unidade Fiscal do Município;
- II - para infrações de natureza grave 100 (cem) UFM- Unidade Fiscal do Município; e
- III - para infrações de natureza gravíssimas 200 (duzentos) UFM- Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo e do artigo anterior, o Poder Executivo, através de Decreto, caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 42, desta Lei.

Art. 44 - Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das notificações dos autos de infração e aplicação das penalidades de que tratam os artigos 42 e 43 desta Lei.

Parágrafo Único - O desrespeito ou o desacato às Autoridades do Centro de Controles de Zoonoses, ou ainda obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão os infratores à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar, manter ou conservar cobras em residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, fundos de quintais e em terrenos baldios, no município;
- III - permitir a criação de pombo em forros de edificação de qualquer natureza, na zona urbana;

Art. 46 - É terminantemente proibida a passagem ou estacionamento de gado bovino e tropas tocadas (à pé) no perímetro urbano da cidade, vilas e distrito, exceto em logradouros específicos designados para tal.

Art. 47 - Os proprietários ou responsáveis pela criação e manutenção dos animais de que se trata o art.28, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para proceder a devida remoção dos respectivos animais e o encerramento da criação ou manutenção dos mesmos.

Art. 48 - Funcionará em anexo às instalações do Canil Municipal, o setor de registro de cães, que atenderá diariamente e isento de taxas nos primeiros 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, sendo que posteriormente a este prazo o registro somente ocorrerá mediante recolhimento da taxa equivalente a 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município aos cofres públicos.

§ 1º - Para o registro de cães, é obrigatório apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 2º - No ato do registro o proprietário ou dono do cão receberá o Certificado de Registro.

§ 3º - São isentos de registro os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, viajantes e visitantes, que em transito pelo município não exceda a uma semana, e, quando da sua chegada tenha apresentado ao setor de registro de controle do Canil Municipal dos respectivos comprovantes da última vacina anti-rábica dos mesmos.

Art. 49 - O regimento do funcionamento do Centro Municipal de Controle de Zoonoses ora criado, será regulamentado e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo de trinta (30) dias da data da sanção da presente Lei.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento do corrente exercício, e, suplementadas se necessário.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul – MS, 20 de dezembro de 2002.

Venturino Collet
Vice-Prefeito Municipal
Em Exercício